

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**COMO O REGISTRO DE MARCAS PODE AUXILIAR NA PROTEÇÃO
DE MOVIMENTOS SOCIAIS NO BRASIL**

LARISSA NASCIMENTO GARCIA

Rio de Janeiro
2021

LARISSA NASCIMENTO GARCIA

**COMO O REGISTRO DE MARCAS PODE AUXILIAR NA PROTEÇÃO
DE MOVIMENTOS SOCIAIS NO BRASIL**

Monografia apresentada ao final do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para a obtenção do título em bacharel, sob a orientação da Prof. Dra Veronica Lagassi.

Rio de Janeiro
2021

LARISSA NASCIMENTO GARCIA

**COMO O REGISTRO DE MARCAS PODE AUXILIAR NA PROTEÇÃO
DE MOVIMENTOS SOCIAIS NO BRASIL**

Monografia apresentada ao final do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para a obtenção do título em bacharel, sob a orientação da Prof. Dra Veronica Lagassi.

Data da Aprovação __/__/____.

Banca examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro
2021

ATA DE APRESENTAÇÃO DE MONOGRAFIA DE CONCLUSÃO DE CURSO

DATA DA APRESENTAÇÃO: _____ / _____ / _____

Na data supramencionada, a BANCA EXAMINADORA integrada pelos (as) professores (as)

Reuniu-se para examinar a MONOGRAFIA do discente:

DRE _____,

INTITULADA

APÓS A EXPOSIÇÃO DO TRABALHO DE MONOGRAFIA PELO (A) DISCENTE, ARGUIÇÃO DOS MEMBROS DA BANCA E DELIBERAÇÃO SIGILOSA, FORAM ATRIBUÍDAS AS SEGUINTE NOTAS POR EXAMINADOR (A):

	Respeito à Forma (Até 2,0)	Apresentação Oral (Até 2,0)	Conteúdo (Até 5,0)	Atualidade e Relevância (Até 1,0)	TOTAL
Prof. Orientador(a)					
Prof. Membro 01					
Prof. Membro 02					
Prof. Membro 03					
Média final					

PROF.ORIENTADOR(A): _____ NOTA: _____

PROF.MEMBRO 01: _____ NOTA: _____

PROF.MEMBRO 02: _____ NOTA: _____

PROF.MEMBRO 03: _____ NOTA: _____

MÉDIA FINAL*: _____

*O trabalho recebe indicação para o PRÊMIO SAN TIAGO DANTAS? (Se a média final for 10,0 dez)

() SIM

() NÃO

Aos meus pais e avós, que sempre acreditaram em mim e me incentivaram, com gratidão e carinho.

RESUMO

O presente artigo possui o objetivo de demonstrar como o conceito até então estudado acerca da função social da marca pode ser expandido e difundido para além do viés mercadológico, associando-se diretamente ao interesse social. Neste contexto, a marca pode atuar enquanto proteção direta aos Movimentos Sociais brasileiros, na medida em que o registro marcário confere direitos e segurança jurídica ao titular, legitimando-o. Para tanto, foram estudados, principalmente, doutrinas e artigos acadêmicos, abordando os conceitos como direito, princípio da legalidade, movimento social, propriedade e marca e sua função social. Por fim, com base em todo o exposto, apresentamos uma interpretação analógica de como os Movimentos Sociais poderiam ser amparados pelo Registro de Marcas no Brasil.

Palavras chave: registro de marcas – movimentos sociais – propriedade industrial.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. NOÇÕES SOBRE O DIREITO E SUA FUNÇÃO SOCIAL.....	10
3. O PRINCÍPIO DA CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE.....	14
4. OS MOVIMENTOS SOCIAIS.....	17
5. PROPRIEDADE.....	25
5.1 FUNÇÃO SOCIAL.....	29
5.2 PROPRIEDADE INDUSTRIAL.....	33
6. MARCAS.....	33
6.1 CLASSIFICAÇÃO DAS MARCAS À LUZ DO ART. 123 DA LEI N 9.279/96.....	34
6.2 FUNÇÃO SOCIAL DA MARCA.....	35
6.3 UM NOVO CONCEITO DE MARCAS.....	36
7. A FUNÇÃO SOCIAL DA MARCA E OS MOVIMENTOS SOCIAIS.....	40
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
BIBLIOGRAFIA.....	49

1.INTRODUÇÃO

O presente trabalho enfoca a questão referente à Proteção dos Movimentos Sociais à luz da função social da marca.

A função social da marca não possui uma definição própria, tendo em vista que sua definição deriva do conceito de propriedade disposto pelo Código Civil, no que diz respeito à proteção de bens.

Neste sentido, acreditando que tal definição é limitada- tendo em vista que o conceito relativo às marcas é mais abrangente do que seu simples enquadramento na conceituação referente a bens definida pelo Código Civil de 2002- o presente trabalho foi elaborado com o intuito de ressignificar a função social da marca.

Essa ressignificação se pauta diretamente nas demandas reclamadas pelas camadas sociais, as quais frequentemente possuem seus interesses ignorados ou subjugados pelo poder estatal.

Sendo assim, a proposta do presente trabalho é a de alargar a conceituação relativa à função social da propriedade, a qual deixaria de se relacionar unicamente à função mercadológica e concreta a qual até então foi inserida, e passaria a se relacionar diretamente às demandas sociais, passando a exercer uma função mais abstrata do que aquela até então atribuída pelos legisladores brasileiros.

Para tanto, o principal objetivo do presente trabalho é buscar uma forma de conferir aplicabilidade ao Direito, adequando-o aos anseios e clamores sociais os quais, muitas vezes, são ignorados por parte de seus operadores.

Neste sentido, convém explicitar que a metodologia utilizada no presente estudo foi do tipo descritiva/explicativa, contando principalmente com pesquisa bibliográfica em livros, artigos e revistas, assim como de material disponível na internet.

A maior parte dos dados foi extraída de livros, artigos acadêmicos e do Manual de Marcas do INPI para fins meramente acadêmicos, além de servirem como importante fonte de consulta.

Ademais, as doutrinas acerca do Direito foram fundamentais para a escrita de questões técnicas, especialmente quanto à conceitos de Direito, tais como a Propriedade Intelectual, Função Social da Propriedade e, claro, as Marcas.

Por fim, livros sociológicos foram a base para a construção acerca do entendimento do que são os Movimentos Sociais, bem como qual é a sua trajetória histórica de construção no Brasil.

2.NOÇÕES SOBRE O DIREITO E SUA FUNÇÃO SOCIAL

Antes de analisarmos a relação direta entre a função social da marca e os movimentos sociais, faz-se mister que analisemos aqui o conceito de Direito, bem como a função social deste, tendo em vista que não é possível compreender a função social das marcas de forma isolada, sem entender a lógica na qual encontra-se inserida.

A este respeito, impõe iniciar o raciocínio conceituando Direito – o que não é simples, tendo em vista a complexidade do tema (que envolve questões filosóficas de natureza epistemológica) mas que será feita de forma sucinta e objetiva no presente trabalho, traçando apenas aspectos gerais que norteiem o leitor acerca do tema.

Sendo o homem um ser social e visto a impossibilidade de não vivermos senão em sociedade, o Direito atua enquanto instrumento que visa organizar a vida coletiva. Hans Kelsen, “pai” do Direito Positivo, em sua obra Teoria Pura do Direito¹, define o direito como um conjunto de normas que possui uma unidade, ou seja, que forma um sistema e que possui o condão de regular o comportamento humano.

Para Paulo Dourado de Gusmão, por sua vez, Direito seria “um conjunto de normas executáveis coercitivamente, reconhecidas ou estabelecidas e aplicadas por órgãos institucionalizados²”.

Ainda neste contexto, vale citar a definição de Vicente Rao, o qual conceitua Direito como um

“sistema de disciplina social fundado na natureza humana que, estabelecendo nas relações entre os homens uma proporção de reciprocidade nos poderes e deveres que lhe atribui, regula as condições existenciais dos indivíduos e dos grupos sociais e, em consequência, da sociedade, mediante normas coercitivamente impostas pelo Poder Público³”.

Por fim, imprescindível citar a perspectiva analítica de Norberto Bobbio acerca do Direito que, segundo o autor, seria entendido como:

¹ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1997

² GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao estudo do direito*, 32ª edição revista, Rio de Janeiro: Forense, 2002.

³ RÁO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991

“(...)um conjunto de discursos, de comunicações linguísticas; discursos dos legisladores (as leis e os códigos), discursos dos juízes (as sentenças), discursos das pessoas privadas (os testamentos e os contratos realizados). Acrescente-se, ainda, que os advogados também produzem discursos, assim como os professores de direito, etc.”⁴

Ante as definições expostas, podemos resumir, portanto, o Direito como sendo um sistema de normas que visa regular a vida humana em sociedade através do estabelecimento de limites sociais e individuais regulados pelo Poder Público através de normas.

Mas e qual seria a função social do Direito? A este respeito, cumpre-nos aqui delimitar que esse conceito surgiu a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 (Constituição Cidadã), tendo em vista que esta ampliou significativamente o papel do Estado, o qual passou a intervir na Sociedade para garantir Direitos.

Em relação ao tema, Carvalho⁵ é bem objetivo e esclarecedor acerca do referido tema:

Não há função social da propriedade, do contrato, da empresa ou de qualquer outro instituto de direito público ou privado, coletivo ou difuso, sem que se concebam essas funções sociais a partir da concepção de função social do direito que é quem fornece as bases metodológico-científicas para as instituições jurídicas. A função social do direito é o fim comum que a norma jurídica deve atender dentro de um ambiente que viabilize a paz social. O direito sempre teve uma função social. A norma jurídica é criada para reger relações jurídicas, e nisso, a disciplina da norma deve alcançar o fim para o qual foi criada. Se ela não atinge o seu desiderato, não há como disciplinar as relações jurídicas, e, portanto, não cumpre sua função, seu objeto. A função social do Direito é o fim comum a que a norma jurídica deve atender dentro de um ambiente que viabilize a paz social. Nisso, há que se ter presente que não há norma jurídica puramente individual, na medida em que ela regula relações humanas, sejam relações puramente de Direito privado,

⁴ OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades. Bobbio, a ciência do direito e a função social do jurista. Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS. 2005.

⁵ CARVALHO, Francisco José. A função social do Direito e a efetividade das Normas Jurídicas. Introdução ao Estudo do Direito. Carta Forense. 2011, p. 36.

relações de ordem pública, coletivas e/ou difusas. Por meio da função social do Direito, o legislador objetiva humanizar as relações jurídicas, adotando novos valores que o mundo, em especial, o mundo ocidental, adotou com a evolução dos processos humanos e dos anseios das camadas sociais de alcançar melhores dias, pondo fim aos valores individualistas que presidiram os séculos XVII ao XIX e parte do século XX. Nesse processo de humanização, é vedado ao homem obter vantagens em descompasso com os comandos normativos.

Sendo assim, ante o exposto, é possível definirmos a função social do direito como a finalidade pela qual a norma encontra-se positivada, qual seja, a proteção da sociedade e dos valores difusos e coletivos, priorizados pela CF/88.

Além disso, a função social do Direito também pode ser entendida como a função do Estado em *garantir* os valores morais implícitos ou explícitos no texto constitucional ou, como alguns doutrinadores gostam de chamar, a função do Estado em garantir o “espírito constitucional”, respeitando os valores sociais que a sociedade considera como justos e necessário à convivência social.

Acerca desta questão, os magistrados Otelo e Silva⁶ dispõem:

a) O direito emana da sociedade: como resultante do poder social que o apoia e o impõe aplicando sanções aos transgressores; como reflexo dos objetivos, valores e necessidades sociais, pois procura assegurar o respeito aos valores que os membros da sociedade consideram necessários à convivência social, p. ex., segurança, interesse público, Justiça etc.; como manifestação ou efeito de fatores sociais, sejam eles geográficos (solo, águas, flora, fauna etc., que condicionam normas, p. ex., o código de mineração de águas, o florestal etc.), climáticos (que impõem preceitos especiais, p. ex., normas sobre horário de verão, calefação, edificação, remoção de neve etc.), raciais, religiosos, técnico-científicos (pois inovações técnicas e científicas influem na seara jurídica, daí a existência de um direito espacial, aéreo, marítimo, de normas sobre

⁶ OTERO, Cleber Sanfelici; SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. *A função social do direito nas atuais sociedades complexas: uma análise crítica a partir da diferenciação funcional sistêmica luhmanniana*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8597a6cfa74defcb>. Acesso em 19 ago, 2016, p.3.

comunicações, transplantes de órgãos humanos etc.), ou econômicos etc. b) O direito influencia a sociedade como um instrumento de controle social, reconhecido pela comunidade: por conter normas imperativo autorizantes, isto é, que impõem deveres aos seus destinatários, autorizando aplicação da sanção em caso de sua violação; por garantir a manutenção da ordem social existente; por ser o principal agente da mudança social, pois o legislador, ao elaborar a lei, o administrador e o juiz ao aplicá-la, o advogado e o assessor jurídico ao orientarem empreendimentos, contratos etc. estão contribuindo para a modificação da realidade social⁴.

Sendo assim, a função social do Direito está ligada diretamente à função positiva do Estado em garantir direitos fundamentais como a vida, saúde e propriedade, por exemplo. Também os objetivos⁷ de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais podem ser entendidos enquanto pertencentes ao bojo da função social do Direito.

Isto posto, após referido apêndice, prossigamos com o estudo acerca do princípio constitucional da legalidade.

⁷ Art. 3º, Constituição Federal de 1988. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

3.0 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade encontra-se positivado no Art. 5º, II da CF/88⁸ e representa, principalmente, uma limitação ao poder de intervenção do Estado na vida dos indivíduos a partir de normas escritas.

Isto porque, o Direito que era antes pautado nos costumes (consuetudinário) torna-se positivado não apenas em lei, mas em uma Constituição rígida, fundando os conceitos daquilo que entendemos por Estado moderno.

Essa ideia surgiu especialmente com o advento da Revolução Francesa no Século XVIII, a qual rompeu com o Estado absolutista e inaugurou o Estado burguês. Um pouco mais adiante, ainda em 1789 foi promulgada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a qual prevê o seguinte:

Art. 4.º - A liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudique o próximo: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites só podem ser determinados pela lei.

Este fragmento retrata o princípio da legalidade como era entendido até então. Neste contexto, além de impor limites à atuação estatal também atua conferindo os direitos e deveres do homem.

Em prosseguimento, importante destacar que com a evolução temporal da sociedade e, como consequência, do Direito – o qual pode ser entendido como seu reflexo – essa concepção positivista de que o princípio da legalidade consistiria meramente em

⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

um fazer ou não-fazer por parte do Estado evoluiu, passando a considerar também princípios morais aplicados ao Direito.

Tal princípio foi reforçado, no Brasil, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual é colocada enquanto norma Suprema de um Estado Democrático de Direito, da qual este retira sua validade.

Além disso, o princípio da legalidade pode se referir ao particular ou ao Estado. A este respeito, acerca de sua incidência nas relações privadas, o princípio atua enquanto uma garantia que estabelece até onde os limites da atuação dos particulares.

Neste sentido, Flávia Bahia⁹ dispõe que “*Para o particular, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei (aqui em sentido amplo ou material, referindo-se a qualquer espécie normativa), diante da sua autonomia da vontade*”

Ademais, a este respeito, Carvalho Filho¹⁰ dispõe que

é extremamente importante o efeito do princípio da legalidade no que diz respeito aos direitos dos indivíduos. Na verdade, o princípio se reflete na consequência de que a própria garantia desses direitos depende de sua existência, autorizando-se então os indivíduos à verificação do confronto entre a atividade administrativa e a lei. Uma conclusão é inarredável: havendo dissonância entre a conduta e a lei, deverá aquela ser corrigida para eliminar-se a ilicitude.

Já em relação ao Estado, o princípio da Legalidade insere-se como um dos princípios fundamentais da Administração Pública, junto com os princípios da Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Assim dispõe Pedro Lenza acerca do princípio mencionado:

Em suma o princípio da legalidade surgiu opondo-se a qualquer forma antidemocrática, e poder arbitrário. Quanto a administração Pública, esta deverá ser orientada pelo o princípio da legalidade em sentido estrito, pois a administração só pode fazer o que a lei autoriza ou

⁹ BAHIA, F. Direito constitucional: coleção descomplicando. 3.ed. Pernambuco: Armador, 2017.

¹⁰ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**, São Paulo. Ed. Atlas AS. 2015. P 20.

determina. Como o axioma tem como objetivo primário restringir as arbitrariedades do Estado, nas relações dos particulares essa restrição é mais frouxa, trata-se da legalidade ampla onde as partes podem fazer tudo quanto quiserem, com exceção se for proibido por lei (LENZA, 2016)¹¹.

Isto posto, podemos concluir que o princípio da legalidade é um avanço conferido pela Constituição de 1988 o qual visa, não apenas limitar os arbítrios do Estado e das relações particulares, mas também garantir os direitos fundamentais dos indivíduos submetidos ao Pacto Social.

¹¹ LENZA, P. Direito constitucional esquematizado. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

4. OS MOVIMENTOS SOCIAIS

Para tratar sobre esse assunto, faz-se necessário dispor que não existe um consenso acerca do conceito de movimentos sociais.

Maria da Glória Gohn dispõe que

Movimentos sociais são ações coletivas de caráter sociopolítico, construídas por atores sociais pertencentes a diferentes classes e camadas sociais. Eles politizam suas demandas e criam um campo político de força social na sociedade civil. Suas ações estruturam-se a partir de repertórios criados sobre temas e problemas em situações de conflitos, litígios e disputas¹².

Para Neil Smelser¹³, por sua vez, os movimentos sociais seriam reflexos de mudanças não assimiladas pela sociedade, as quais seriam objeto de angústia por uma parte dos indivíduos, os quais a manifestariam através de tais movimentos, que representariam o descompasso social e atuariam enquanto fantasia objetual de um inconsciente coletivo. Desta forma, os movimentos sociais seriam um “sintoma” social no sentido de que alguma mudança deve ser realizada nesse sistema, dentro de condições favoráveis.

Ainda nesta toada, Melucci¹⁴ define Movimentos Sociais como uma lente por intermédio da qual problemas mais gerais podem ser abordados, e estudá-los significa questionar a teoria social e tratar questões epistemológicas tais como: “o que é a ação social”?

Adam Touraine¹⁵, por sua vez, enxerga os movimentos sociais como ondas integracionistas, antioligárquicas, antielitistas e igualitárias, na medida em que busca se insurgir contra o domínio populista comandado pela elite, a qual, embora se auto proclame populista, não se preocupa com a superação de estruturas arcaicas ou com o desenvolvimento nacional.

¹² GOHN, Maria da Glória, *500 Anos de Lutas Sociais no Brasil: movimentos sociais, ONGs e terceiro setor*, Ver. Mediações, Londrina, v.5, n. 1, p.13, jan/jun 2020.

¹³ SMELSER, Neil J. *A Sociologia da Vida Econômica*. Tradução de Miriam L. Moreira Leite. São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 1963.

¹⁴ MELUCCI, Alberto. (1989), Um objetivo para os movimentos sociais? Lua nova, n. 17

¹⁵ TOURAINE. Alain. *Palavra e Sangue: Política e Sociedade na América Latina*. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 1989.

Para Touraine, os Movimentos Sociais poderiam ser caracterizados se preenchidos três requisitos fundamentais: o ator, o adversário e aquilo que está em jogo no conflito (o objeto), os quais seriam derivações do princípio da identidade, do princípio da oposição e do princípio da totalidade.

A respeito da teoria de Touraine, Everton Lazzaretti¹⁶ define sucintamente a divisão que o referido autor acerca dos Movimentos Sociais em seu artigo “Movimentos Sociais: abordagens clássicas e contemporâneas”:

Com vistas a precisar o alcance dos movimentos sociais, Touraine (2003 e 2004) busca diferenciar os movimentos sociais atuais em três tipos: os movimentos culturais, históricos e societais. Os movimentos culturais “estão mais centrados na afirmação de direitos culturais do que no conflito com um adversário” (2003:127), visto que estes “ênfatisam as orientações culturais de uma sociedade, mostrando os sentidos opostos que os membros de um mesmo campo cultural lhe dão em função de sua relação com o poder” (2004:158). Os movimentos históricos são expressões de ação coletiva que questionam os rumos dos modelos de desenvolvimento. Eles põem em questão mais uma elite do que uma classe dirigente e apelam ao povo contra o Estado, o que lhes dá um grande potencial de mobilização (2003:133). Os movimentos societais são aqueles que “combinam um conflito propriamente social com um projeto cultural, que é sempre definido por referência a um sujeito” (2003:119) e que defendem um modo oposto de uso dos valores morais aos de seu adversário social. Ou seja, os movimentos societais possuem uma vertente utópica e uma ideológica e dessa forma, “em sua vertente utópica, o ator identifica-se com os direitos do sujeito; em sua vertente ideológica, ele se concentra na sua luta contra um adversário social”⁶ (2003:120).

Dito isto, da leitura dos diferentes pontos de vista acerca do fenômeno social referente aos movimentos sociais, é possível depreender um ponto em comum: os movimentos sociais refletem a insurgência de uma parcela da população contra políticas estatais que, se não estão em vigor apenas para o benefício de uma minoria, não incluem tais insurgentes em seu espectro de proteção.

¹⁶ PICOLOTTO, Everton Lazzaretti. *Movimentos Sociais: abordagens clássicas e contemporâneas*. Revista Eletrônica de Ciências Sociais (CSOnline), Ano i, Edição 2, novembro, 2007. Pág. 163.

Sendo assim, para fins do presente trabalho, é possível concluir que os Movimentos Sociais são uma manifestação social que visam alterar algum ponto da sociedade, seja esse ponto um aspecto específico, apto a ser superado em um curto prazo, ou um aspecto mais complexo e intrínseco à sociedade, e que visa atingir seus objetivos em um longo prazo.

Ademais, de acordo com o norte dado por Maria da Glória Gohn em seu artigo “500 Anos de Lutas Sociais no Brasil: movimentos sociais, ONGs e terceiro setor”, o qual dispõe que os movimentos sociais no Brasil ocorrem desde a época do Brasil colônia, quando escravos e a plebe se rebelavam contra a ordem social instaurada pelos senhores de engenho.

Zumbi dos Palmares, Inconfidência Mineira, Conspiração dos Alfaiates, Revolução Pernambucana, Balaiada, Cabanagem, Canudos são apenas alguns exemplos de revoluções neste sentido ocorridas no período descrito.

Com a substituição da obra escrava pela assalariada o panorama referente aos Movimentos Sociais sofreu uma significativa alteração no que tange ao conteúdo de suas demandas, as quais passaram a ser compostas por proletários urbanos os quais reivindicavam melhores condições de vida e de trabalho, visto que moravam no chão de fábrica ou em cortiços e favelas.

Durante este período destacam-se a greve de 1917 em São Paulo, Revolta da Chibata, Revolta da Vacina, revolta contra a colocação de trilhos para bondes e atos contra o desemprego e a carestia em São e no Rio de Janeiro, além de inúmeros outros exemplos.

Nos anos 30, o movimento conhecido como Revolução de 30, articulado pelas elites, acabou por inaugurar um novo panorama no Brasil, tendo em vista o objetivo de inserir o país no cenário internacional não apenas como um exportador de *comodities*, mas também como produtor de bens de consumo industrializados, especialmente no que tange às indústrias têxtil e mobiliária.

Esse período foi marcado por movimentos como a Revolução Constitucionalista de São Paulo (1932), Marcha Contra a Fome (1931), criação da Aliança Libertadora

Nacional (ALN) em 1935, entre outros. Posteriormente, com o golpe de estado e implementação da Ditadura Vargas, os movimentos sociais foram sufocados pela repressão do Estado.

Ademais, entre 1945 e 1964, com a Guerra Fria entre EUA e URSS, a economia brasileira se modificou, tendo em vista a adoção do modo de produção industrial. Neste contexto, o perfil dos trabalhadores foi modificado, pois uma nova ordem econômica mundial ascendia, inaugurando o sindicalismo industrial.

Neste período, pode-se exemplificar enquanto símbolos de insurgências populares a criação das Ligas Camponesas do Nordeste, do Movimento dos Agricultores Sem- Terra (MASTER) e da União Nacional dos Estudantes (UNE), por exemplo.

Já em 1964, com o Golpe Militar, os movimentos sociais sofreram um enorme repressão, sendo poucos os movimentos populares durante o período conhecido como Ditadura Militar, especialmente por conta da instituição do Ato Institucional nº 5 que suprimiu direitos dos cidadãos e inaugurou uma era de medo e violação dos Direitos Humanos, além de provocar um arrocho salarial para as classes menos favorecidas da estrutura econômica brasileira.

Como exemplo de movimentos sociais da época, destaca-se o surgimento de guerrilhas em localidades específicas do Brasil, e cujos líderes foram sequestrados e mortos pelo Estado brasileiro, dirigido pelo setor militar.

Apenas a partir de 1974, com a crise do então “milagre brasileiro” e desarticulação do Regime Militar, os movimentos sociais passam a se rearticular. Exemplos desses movimentos são os movimentos pelos transportes, de favelados pelo uso real de terra, pela saúde nos centros e postos comunitários de saúde, entre outros.

Importante ressaltar o emblemático movimento social ‘Diretas Já’, ocorrido em 1984, pleiteando por eleições diretas. Esse movimento marcou o fim do Regime Militar, porém as eleições diretas foram realizadas apenas em 1989, com a redemocratização.

Ademais, os anos 90, caracterizados pela ascensão do capitalismo e modernização política e econômica, foram também marcados por uma mudança de paradigma nos movimentos sociais, os quais foram marcados pela luta por inclusão daqueles que eram marginalizados pelo sistema.

Posteriormente, os anos 2000 caracterizam-se pelo retorno dos Movimentos Sociais ao cenário nacional. Durante o período caracteriza-se especialmente a demanda relativa aos índios, que exigiam direitos e demarcação de terra, e reestruturação do Movimento Sem Terra (MST), que ganha projeção nacional com estudantes lutando contra o desemprego e a corrupção.

No Brasil temos diversos exemplos acerca de movimentos sociais de cunho popular, tais como rebeliões dos escravos, lutas operárias, ligas camponesas – a exemplo do Movimento Sem Terra (MST) - as ocupações urbanas pelos sem-teto, as lutas indígenas, dentre inúmeros outros.

Tais movimentos são frequentemente descritos pelos veículos midiáticos de massa como ilegítimos, “baderneiros” e, não raro, criminosos, sendo frequente o enfoque dos confrontos de tais movimentos com o aparato policial, ao invés da descrição do motivo pelo qual o movimento se originou.

Isto porque, apesar do aparato estatal ser público e a mídia ser um veículo privado, ambos são controlados pela classe dominante do país, a qual faz prevalecer seus interesses em detrimento às demais classes, difundindo-o para o restante da população, a qual absorve aquele conteúdo como verdadeiro, o acoplando ao pensamento coletivo daquela sociedade.

Neste sentido, assim dispõe Betinho em sua obra *Como se Faz Uma Análise de Conjuntura*:

existem duas leituras possíveis dos acontecimentos e dois modos diferentes de ler a conjuntura: a partir da situação ou do ponto de vista do poder dominante (a lógica do poder), e a partir da situação ou do ponto de vista dos movimentos populares, das classes subordinadas ou da oposição do poder dominante.¹⁷

Sendo assim, em virtude desse contexto de constante exclusão, as demandas pleiteadas pelas camadas populares da sociedade têm sido suprimidas pelo interesse dominante das elites, conforme demonstrado ao longo da estória.

¹⁷ SOUZA, Herbert José de (Betinho) *Como se faz Análise de Conjuntura*, Petrópolis/Vozes, 1984

Isto porque a conjuntura tem sido encenada a partir do ponto de vista da elite dominante, tendo em vista que essa comanda os veículos de informação de massa, os quais são responsáveis pela formação de grande parte da opinião pública.

Neste contexto, há uma frase atribuída ao antigo presidente da República Velha no Brasil, Washington Luis, que diz que “a questão social é uma questão de polícia”. Apesar da frase ter sido proferida no século passado, vemos que o tratamento das elites no que tange às questões sociais não sofreu muitas modificações, visto que estas últimas permanecem sendo criminalizadas e tratadas com supressão e violência.

Isto porque, a época na qual a frase em questão foi proferida marca a transição de um Brasil escravocrata para um Brasil republicano. No entanto, tal movimento foi feito de modo a preservar as velhas estruturas, garantindo benesses especialmente à elite cafeeira paulista e mineira às custas da força braçal de ex-escravos africanos e imigrantes que vinham ao país e eram utilizados enquanto mão-de-obra braçal.

André Rosemberg¹⁸ aponta sabiamente como ocorrera as mudanças na referida época:

“Quais os significados da instauração do regime republicano no Brasil? Qual o projeto de República que vingo no país pós-1889? Definir os beneficiários e os perdedores do “acontecimento” republicano é tarefa quase consensual na bibliografia: as veleidades democráticas de uma República liberal representativa foram solapadas por um conluio político que limitava a participação política e condicionava a inserção na esfera da cidadania aos interesses do Estado, que se revigorava¹⁹”.

Portanto, tendo em vista o exposto, não é incorreto afirmar que a República no Brasil fora fundada com base em um violento e autoritário controle estatal, pautado no militarismo e exercido em face daqueles que resistiam ao modo de produção braçal, sendo as lideranças sociais dos campos e da cidade taxadas como “ociosas” e “vadias”.

¹⁸ ROSEMBERG, André. *A questão social é um caso de polícia”: da tragédia à farsa, uma ponte entre a Primeira República e o século XXI*, Revista Hydra, vol. 1, n. 2, agosto de 2016, pág. 9

¹⁹ CARVALHO, José Murilo de. *Os bestializados*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997; LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto. O município e o regime representativo no Brasil*. São Paulo: Alfa-Omega, 1975; REIS, Elisa Pereira. “O Estado Nacional como Ideologia: o caso brasileiro”, *Estudos Históricos*, vol. 1, n. 2, 1988, p. 187-203.

Citemos, enquanto casos concretos para melhor elucidação do aspecto da criminalização no Brasil, o relatório final da CPI da Terra que recomendou o enquadramento da ocupação de terras como crime hediondo. Também pode figurar como exemplo a repressão aos indígenas em sua luta pela demarcação de terras, bem como a dizimação de inúmeras tribos pelo Estado brasileiro. Outro exemplo é o assassinato da missionária Doroth Stang em 2003.

Consta no Relatório de criminalização acerca da Criminalização dos Movimentos Sociais no Brasil²⁰, realizado pelo MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS em parceria com SETORIAL DE MOVIMENTOS SOCIAIS DO PAD:

Aplica-se no Brasil uma Justiça de dois pesos e duas medidas: aos que lutam pela justiça e pelos Direitos Humanos todo rigor da ordem e da lei, para os violadores dos Direitos Humanos, os que se apropriam de toda riqueza do país as benesses, as brechas e apelações da lei e a proteção do poder Judiciário.

Essa estruturação conservadora e violenta aos movimentos sociais se evidencia quando percebemos que o Brasil é o oitavo país mais desigual do mundo, estando atrás apenas de nações africanas e asiáticas conforme relatório do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) divulgado em dezembro de 2020.

Tal relatório confirma que aquilo que a história nos mostra não é questão de “achismo” ou “ideologia”, mas são fatos que denunciam, a permanência de uma estrutura de poder referente à uma época colonial e escravocrata, na qual havia exploração direta, pelas elites, de povos africanos e indígenas.

Posteriormente, com a federalização do Brasil e criação da República, estas estruturas não se alteraram, fato que levou ao fenômeno da periferização de grande parte da população que era escrava e não foi reintroduzida ao sistema, ocasionando em diversos problemas estruturais e urbanos que permanecem, dentre eles a perpetuação da supressão violenta dos movimentos sociais pelo aparato policial do estado.

²⁰ A CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS NO BRASIL Relatório de Casos Exemplares, Brasília, outubro de 2006, pg. 12.

5.PROPRIEDADE

Iniciando o raciocínio a respeito do direito de propriedade, é importante que compreendamos que este é um conceito mutável e complexo, o qual varia de acordo com o momento histórico no qual se encontra inserido, bem como em relação às demandas sociais e estruturais.

Orlando Gomes define a sociedade como um “*direito completo*, se bem que unitário, consistindo num feixe de direitos consubstanciados nas faculdades de usar, gozar dispor e reivindicar a coisa que lhe serve de objeto”. (pag 104)

Ademais, a respeito do direito de propriedade, convém destacarmos as observações de Pinto Ferreira²¹:

“O conceito de propriedade previsto na Constituição vigente é bem amplo. No direito civil o direito de propriedade é o direito de usar, gozar e dispor de uma coisa²². No direito constitucional, é ainda mais amplo, pois representa um direito de conteúdo econômico-patrimonial. A garantia do direito de propriedade não se limita por consequência ao direito real, mas também incide nos direitos pessoais, de fundo patrimonial. Caso se concedesse uma interpretação restritiva ao direito de propriedade, não estariam tutelados os créditos, que não teriam a tutela jurídico-constitucional e que poderiam ser desapropriados sem indenização, o que não é o caso. [...]”.

Sendo assim, podemos entender a propriedade como um poder-dever do proprietário. Ou seja, enquanto poder, tem-se os poderes de livre gozo e disposição, enquanto, como dever, o proprietário deve atender aos requisitos e delimitações legais, as quais sendo a função social – a qual estudaremos a seguir – um exemplo deste.

Ademais, é importante salientar que o direito de propriedade possui três critérios no que tange à sua conceituação: sintético, analítico e descritivo. Assim dispõe o doutrinador Orlando Gomes²³ acerca da seguinte categorização:

“Sinteticamente, é de se defini-lo, com Windscheid, como a submissão de uma coisa, em todas as suas relações, a uma pessoa.

²¹ Pinto Ferreira, Comentários à constituição de brasileira, v. 1. São Paulo: Saraiva, 1989. p.

²³ GOMES, Orlando. Direitos Reais, 10a. edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1988, página 103

Analiticamente, o direito de usar, fruir, e dispor de um bem, e de reavê-lo de quem injustamente o possui. Descritivamente, o direito complexo, absoluto, perpétuo e exclusivo, pelo qual uma coisa fica submetida à vontade de uma pessoa, com as limitações da lei(...)”.

As características da sociedade subdividem-se em categorias amplas e complexas das quais apenas algumas serão contempladas apenas para fins de elucidação e esclarecimento do leitor acerca do instituto.

A este respeito, importante destacar que a propriedade consiste em um direito absoluto (oponível *erga omnes*), exclusivo e perpétuo, ou seja, é transferível através de herança para os familiares do proprietário, não se extinguindo com a morte deste.

Isto posto, analisemos tópicos específicos quanto ao direito de propriedade.

5.1 Função social

Inicialmente, o conceito de função social foi inaugurado no ordenamento brasileiro através da Constituição de 1934, atrelando a função à uma condição do direito de propriedade.

Convém iniciar a reflexão acerca do tema mencionando que este surgiu a partir do fenômeno de “*publicização do Direito privado*”²⁴, o qual pode ser entendido como um reconhecimento da funcionalização de elementos típicos do Direito Privado.

Tal fenômeno ocorreu durante um período no qual o Estado Liberal evoluía para um Estado Social, garantidor de direitos, tendo em vista que o liberalismo, por si só, mostrava-se insuficiente em garantir os direitos sociais, passando o Estado a ter uma função ativa de garantidor.

Esses Direitos receberam um maior amparo especialmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (Constituição Cidadã), a qual colocou em seu bojo de proteção elementos antes unicamente privados, tais como a família e a propriedade.

²⁴ JELINEK, Rochelle. **O princípio da função social da propriedade e sua repercussão sobre o sistema do código civil**. Porto Alegre. 2006. Pág. 6

Ademais, a função social da propriedade retira seu fundamento do artigo 5º, XXIII da Constituição Federal de 1988 o qual explicita que “a propriedade atenderá a sua função social²⁵”.

Contudo, apesar de delimitar a necessidade do cumprimento da função social, a Magna Carta não define o que seria o referido termo.

Em prosseguimento, há outros momentos em que a função social é mencionada no texto constitucional, o que permite ao intérprete da lei ter um esclarecimento maior acerca desse “instituto”.

*Art. 182, § 2º A propriedade urbana cumpre sua **função social** quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.” (grifei)*

*Art. 186. A **função social** é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:*

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.” (grifei)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

III – função social da propriedade”

Através dos mencionados dispositivos, é possível verificar que o legislador vinculou o conceito da função social à propriedade com o objetivo de tornar a distribuição de riquezas mais igualitária, na medida em que o proprietário, apesar de detentor de

²⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

direitos e garantias individuais, deve subordinar-se a um bem maior: o interesse público gerado a partir do conceito de Responsabilidade Social.

Rochelle Jelinek²⁶ afirma que “da constitucionalização do direito civil decorre a migração, para o âmbito privado, de valores²⁷ constitucionais, dentre os quais o princípio da dignidade da pessoa humana. Disso deriva a chamada repersonalização ou despatrimonialização do direito civil. Assim dispõe a autora:

“O ser humano (a dignidade da pessoa humana), e não mais o patrimônio, recoloca-se no centro das preocupações do direito civil. Interesses e direitos de natureza pessoal antepõem-se a direitos e interesses patrimoniais, o que supõe que na hierarquia de valores a pessoa humana prevalece sobre o interesse econômico”.

Neste contexto, convém salientar que a despatrimonialização do direito civil não restringiu o direito privado ou o direito de propriedade, mas apenas aumentou o raio de alcance e proteção do Direito em relação aos direitos fundamentais, especialmente no que tange à dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, com tal advento, buscou-se reformular o Direito Civil para que este aumentasse sua incidência, alcançando setores sociais os quais não eram contemplados anteriormente.

Desta forma, o conceito de função social da propriedade revolucionou o Direito como um todo, vez que tira o enfoque de um contexto individualista e passa a analisar a questão da propriedade sob um viés coletivista.

Isto porque, se antes bastava ter terras sob sua propriedade para gozar de uma proteção absoluta do Estado, com o advento do conceito de função social, a mera propriedade não basta para que esteja protegida, mas sim a sua utilização de maneira produtiva e/ou de acordo com o interesse público.

²⁶ JELINEK, Rochelle. **O princípio da função social da propriedade e sua repercussão sobre o sistema do código civil**. Porto Alegre. 2006. Pág. 8

²⁷ Alexy diferencia princípios e valores, apontando que estes se referem àquilo que é melhor, enquanto princípios se referem àquilo que é devido (são ordens de otimização). ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001, p.147

Neste sentido, convém explicitar a definição de Orlando Gomes²⁸, tendo por base o pensamento de León Deguit acerca dos direitos e deveres do proprietário para com a sociedade:

“A propriedade deixou de ser o direito subjetivo do indivíduo e tende a se tornar a função social do detentor da riqueza mobiliária e imobiliária; a propriedade implica para todo detentor de uma riqueza a obrigação de empregá-la para o crescimento da riqueza social e para a interdependência social. Só o proprietário pode executar uma certa tarefa social. Só ele pode aumentar a riqueza geral utilizando a sua própria; a propriedade não é, de modo algum, um direito intangível e sagrado, mas um direito em contínua mudança que se deve modelar sobre as necessidades sociais às quais deve responder”.

A respeito do pensamento de Duguit, este compreende que a Propriedade é uma instituição jurídica a qual transforma-se de um direito individual, em uma função, na medida em que transforma a Propriedade em função social

Orlando Gomes define a função social da propriedade como um princípio a ser observado pelo magistrado quando julgar questões relativas à atividade do proprietário, fato que demandaria uma análise ativa do juiz em relação ao caso concreto.

Nas palavras do autor *“(...) a função social da propriedade é antes uma concepção com eficácia autônoma e incidência direta no próprio direito consente elevá-la à dignidade de um princípio que deve ser observado pelo intérprete, tal como sucede em outros campos do direito civil, como o princípio da boa-fé nos contratos²⁹”.*

Isto posto, utilizando como referência os ensinamentos de Moraes, podemos entender que a função social da propriedade pode ser resumida como a forma pela qual a Propriedade é utilizada na prática, no "caso concreto".

Esse "modo de funcionar" comporta certas obrigações, encargos, limitações e restrições que possuem como finalidade a satisfação de uma necessidade social.

Por fim, utilizando-se os ensinamentos de Moraes³⁰ pode-se concluir que a função social da propriedade não é senão o concreto o seu concreto modo de funcionar, seja como

²⁸ 27GOMES, Orlando. Direitos Reais, 10a. edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1988, página 97/98

²⁹ GOMES, Orlando. Direitos Reais. – 21ª edição – Rio de Janeiro: Forense, 2012. P-123.

³⁰ MORAES, José Dinis de – A Função Social da propriedade e a Constituição Federal de 1988, São Paulo, Editora Malheiros, 1999.

exercício do direito de propriedade, mas também enquanto instituto exigido pelo ordenamento jurídico, direta ou indiretamente, por meio de imposições de obrigações, encargos, limitações, restrições, estímulos ou ameaças, para a satisfação de uma necessidade social, temporal e espacialmente considerada. Abordar o tema função social da propriedade exige, sem dúvida, mergulhar no universo do pensamento de Léon Duguit, a quem se atribui a releitura do conceito de propriedade.³¹

5.2 Propriedade industrial

Em relação ao presente tópico, é importante destacarmos que os bens incorpóreos são um gênero que se subdivide em espécies, que seriam os direitos de personalidade e a propriedade intelectual.

Esta última, por sua vez, se ramifica em direitos autorais e conexos, além da propriedade industrial, na qual se inserem as marcas, patentes e os desenhos industriais, consistindo o objeto do presente trabalho.

A proteção à Propriedade Industrial surgiu em 1623, na Inglaterra, através da edição da Lei de Patentes (*Statue of Monopolies*), a qual fora editada antes da Revolução Industrial e que prevê, em seu corpo de texto, a proteção de bens e invenções, bem como a utilização da terminologia “marcas” e “patentes”.

O art. 3º da referida Lei dispunha o seguinte:

3. And all person and persons, bodies politic and corporate whatsoever, which now are or hereafter shall be, shall stand and be disabled, and incapable to have, use, exercise, or put in ure any monopoly, or any such commission, grant, license, charter, letters patents, proclamation, inhibition, rest raint, warrant of assistance, or other matter or thing tending as aforesaid, or any liberty, power, or faculty grounded or pretended to be grounded upon them, or any of them.

Isto posto, resta claro o caráter, de certa maneira, revolucionário da mencionada lei, a qual teve o condão de romper com o monopólio feudal da época, representando óbice à manutenção do monopólio de grupos privilegiados.

³¹ RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. *FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE PRIVADA – NOTAS SOBRE A SUA EVOLUÇÃO CONCEITUAL* - Themis, Fortaleza, Vs. 3, n. 2, p. 80 2003

Ademais, importante mencionar a importância da Convenção da União de Paris, ocorrida em julho de 1883 e da qual o Brasil é signatário, visto que este teve como objetivo traçar os princípios norteadores relativos à Propriedade Industrial. A Convenção deu origem aos sistemas relativos à propriedade Industrial, vinculando o direito do autor ou do inventor ao direito de propriedade.

Conforme a Convenção de Paris de 1883 (Art. 1º, §2º)

“A proteção da propriedade industrial tem por objetivo os privilégios de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos e modelos industriais, às marcas de fábrica ou de comércio, o nome comercial e as indicações de procedência ou denominações de origem, bem como a repressão da concorrência desleal”.

André Luiz Santa Cruz³² assim define o referido ramo:

“O direito de propriedade industrial compreende, pois, o conjunto de regras e princípios que conferem tutela jurídica específica aos elementos imateriais do estabelecimento empresarial, como as marcas e desenhos industriais registrados e as invenções e modelos de utilidade patenteados.”

Em suma, o objetivo da Propriedade Industrial é a proteção dos interesses de inventores e empresários em relação às suas criações, sua marca, desenho industrial ou patente.

Por fim, importante destacar aqui os quatro princípios norteadores da Propriedade Industrial, os quais foram delimitados na Convenção de Paris, sendo eles o princípio do tratamento nacional, da prioridade unionista, da independência dos direitos e da territorialidade.

Em relação ao princípio do tratamento nacional, o objetivo principal desse princípio é que os países signatários da Convenção gozem de mesma proteção. Já em relação ao princípio da prioridade unionista, o depósito realizado em um dos países membros serve de base para os depósitos subsequentes acerca da mesma matéria.

³² RAMOS, André L. S. C. Direito Empresarial esquematizado. 6aed. São Paulo: Forense. 2016.p.173.

Sobre o princípio da independência dos direitos, este dispõe que os pedidos realizados em diferentes países são independentes podendo, eventualmente, ser alvo de nulidade ou caducidade conforme a legislação do país no qual pretende-se depositar o pedido.

Em conclusão, de acordo com o princípio da territorialidade, a validade da patente ou do desenho industrial existe somente no Estado ao qual está adstrito, não se estendendo ao demais países signatários da convenção.

No Brasil, a propriedade industrial é regulada através da Lei 9.279/96, a qual é alvo de severas críticas pelo doutrinador Denis Borges, sobre o qual dispõe que

“o texto enfim editado tem, marcadamente, o sinal do impacto desses interesses econômicos e políticos. Como comentamos em cada capítulo seção específica, o Código da Propriedade Industrial de 1996, um Código que se envergonha de seu título, cabe mal no contexto constitucional brasileiro, e necessita de interpretação vigorosa de jeito que se lhe imponha alguma compatibilidade com a regra básica”³³.

Sendo assim, em nosso país, é um ramo do Direito Empresarial que visa conferir proteção aos autores e inventores de bens como marcas, patentes e desenho industrial.

Além disso, possui amparo constitucional no Art. 5º, XXIX da Magna Carta, o qual dispõe:

“Art. 5o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;”

³³BARBOSA, Denis Borges. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual**. Ed Lumen Juris, 2010. Página 19,

Além disso, importante citar a importância do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), autarquia federal criada em 1970 vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e que é responsável pela análise e concessão dos registros marcários.

6.MARCA

Inicialmente, primordial introduzirmos aqui o conceito de marcas conforme disposto na Lei de Propriedade Industrial nº 9.279/1996:

Art. 122. São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais.

No que tange à incidência do Direito Civil, a marca pode ser considerada um bem incorpóreo, ou seja, são bens abstratos, não dotados de uma dimensão física a qual ocupa um espaço dimensional.

Além disso, as marcas, enquanto bens incorpóreos, estão sob a tutela do direito das coisas, sendo consideradas como uma modalidade especial do direito de propriedade.

Neste sentido, o Manual de Marcas do INPI³⁴, define marcas como “sinal distintivo cujas funções principais são identificar a origem e distinguir produtos ou serviços de outros idênticos, semelhantes ou afins de origem diversa”.

Em complemento, para o doutrinador Denis Borges Barbosa³⁵, a marca pode ser definida como “*qualquer signo que seja suscetível de distinguir no comércio produtos ou serviços, sendo possível a qualquer Estado Parte exigir, como condição de registro, que o signo seja visualmente perceptível*”.

Desta forma, a marca pode ser entendida enquanto elemento imprescindível não apenas para o seu titular (os quais são, mais comumente, empresas), o qual expressa através do sinal marcário sua identidade e distintividade, mas também para o cliente, o qual é direcionado para a escolha do serviço/ produto mais adequado aos seus interesses através da marca.

³⁴Disponível no endereço eletrônico < <http://manualdemarcas.inpi.gov.br/>>

³⁵ BARBOSA, Denis Borges. *Tratado da Propriedade Intelectual*. Rio de Janeiro, Lumen Juris 2010, p. 876

A este respeito, concluímos que a marca é um sinal distintivo que visa conferir destaque à empresa e/ou a seu produto, bem como garantir a fidelização de sua clientela a partir desse símbolo diferenciador.

6.1 Classificação das marcas à luz do art. 123 da lei nº 9.279/96

O legislador define os tipos de marcas no artigo 123 da Lei de Propriedade Industrial, o qual utilizaremos como base para nossos estudos, vejamos:

Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa;

II - marca de certificação: aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada; e

III - marca coletiva: aquela usada para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade.

No que tange à marca de produto ou serviço, a letra de lei referente ao artigo mencionado é autoexplicativa tendo em vista que este tipo de marca visa, principalmente, fazer a distinção de produtos ou serviços praticamente idênticos, os quais são de titulares distintos.

Podemos utilizar enquanto exemplo de marca de produto ou serviço a comparação entre as marcas ‘YPE’ e ‘LIMPOL’: ambas oferecem produtos similares (detergente), no entanto, as marcas garantem a distinção das empresas e das origens, bem como promovem a identificação, ao consumidor, do produto que mais lhe agrada.

Em prosseguimento, temos as marcas de certificação, as quais possuem a função primordial de proteger o consumidor, ao informá-lo que aquele produto ou serviço foi aprovado quanto suas normas e/ou garantias técnicas.

Um exemplo desse tipo é o selo do INMETRO, utilizado quando o produto comercializado atende os requisitos regulamentares, tais como qualidade e segurança, por exemplo.

Por fim, o artigo 123 da Lei nº 9.279/96 traz a conceituação acerca das marcas coletivas, as quais são o objeto do presente estudo e, por isso, terão um estudo aprofundado.

Tais marcas podem ser definidas como um símbolo distintivo cujo titular é representante e/ou membro de uma coletividade.

O Manual de Marcas do INPI³⁶ define a marca coletiva como:

Aquela destinada a identificar e distinguir produtos ou serviços provenientes de membros de uma pessoa jurídica representativa de coletividade (associação, cooperativa, sindicato, consórcio, federação, confederação, entre outros), de produtos ou serviços iguais, semelhantes ou afins, de procedência diversa (art. 123, inciso III, da LPI). A marca coletiva possui finalidade distinta da marca de produto ou serviço. O objetivo da marca coletiva é indicar ao consumidor que aquele produto ou serviço provém de membros de uma determinada entidade.

Ademais, cumpre destacar que a marca coletiva não pode ser registrada por pessoa física, mas apenas por pessoa jurídica, seja ela de direito público ou privado, sendo utilizada para representar sindicatos, cooperativas e associações, por exemplo, com a finalidade de indicar ao consumidor que, apesar de possuírem origens diversas, aqueles prestadores de serviço ou aqueles produtos pertencem ao mesmo grupo.

6.2 Função social da marca

Em relação à função social da marca, convém explicitar que há pouquíssimos artigos doutrinários a respeito do tema.

Sabendo que a marca é um bem incorpóreo pertencente ao ramo do Direito denominado Propriedade Industrial, é mais comum encontrar trabalhos nos quais a função social da propriedade é aplicada à marca.

³⁶³Manual de Marcas, item 2.2. MARCAS COLETIVAS, disponível em <
http://manualdemarcas.inpi.gov.br/projects/manual/wiki/02_O_que_%C3%A9_marca#2-O-que-%C3%A9-marca>

De uma forma geral, a doutrina especializada entende que a marca possui quatro principais funções, sendo elas: identificação do produto ou serviço, esclarecer a origem do produto ou serviço, garantir a qualidade e dar publicidade ao produto ou ao serviço.

Em relação à identificar um produto ou serviço, os doutrinadores entendem que a função da marca aqui é atuar enquanto um destaque, diferenciando o produto ou serviço oferecido pelo empresário daqueles já existentes no mercado.

Ademais, quanto à função de esclarecer a origem do produto ou serviço, entende-se, de uma forma geral, que a marca possui a função de mostrar ao consumidor a procedência daquilo que é ofertado, seja de uma localidade específica ou de um grupo empresarial específico que já possui uma clientela consolidada, por exemplo.

Em prosseguimento, quanto à função de garantir a qualidade do produto ou serviço, a marca visa dar destaque ao produto ou serviço, bem como direcionar o consumidor, de forma que ele tenha uma certa “garantia” de que o produto/serviço será aquele ao qual está habituado.

Por fim, quanto à função de publicidade, o entendimento aqui soma-se ao entendimento das demais funções, visto que o objetivo é criar um elo de identificação entre o produto/serviço ofertado e o consumidor frente àqueles já existentes no mercado.

No entanto, à luz do exposto nos tópicos anteriores, conclui-se que o conceito de marca atrelado unicamente ao de propriedade definido pelos Direitos Reais do Código Civil de 2002 são insuficientes para abarcar todos os aspectos da importância do registro marcário.

6.3 Um novo conceito de marca

À luz dos tópicos anteriores, verificou-se que o consenso geral da doutrina relativa à conceituação das marcas é o de que esta é um sinal distintivo que visa conferir destaque à empresa e/ou a seu produto, bem como garantir a fidelização de sua clientela a partir desse símbolo diferenciador.

No entanto, a referida definição leva em conta apenas a marca analisada em relação ao âmbito concorrencial do livre mercado, porém, esta não é a única finalidade de uma marca.

Isto porque, a marca possui funções inúmeras que ultrapassam o conceito econômico e concorrencial puramente mercadológico definido nas legislações e doutrinas ao longo dos últimos anos.

Exemplo desse papel diferenciado do registro marcário vem descrito por Denis Borges Barbosa³⁷ atrelando o conceito marcário ao de liberdade de informação, citando o caso Greenpeace v. Esso, de 2005, no qual a organização não governamental *pro* meio ambiente registrou uma forma paródica da marca *Exxon*, no intuito de criticar sua política ambiental.

Tal exemplo explicita que a função social da marca não é meramente mercadológica, podendo ter uma conotação política, tendo em vista que o interesse público possui diversas facetas.

Neste sentido, cumpre destacar que, nos últimos tempos, vem aumentando consideravelmente a quantidade de pedidos de marcas e mesmo de registros concedidos pela autarquia do INPI, referentes à marcas representantes de uma coletividade representante de questões políticas e/ou ideológicas os quais não possuem como fim questões mercadológicas. Analisemos alguns exemplos³⁸:

- Marca (mista) –FOME + AMOR, processo nº 910239738 do Titular MAP - Movimento De Amor Ao Próximo (Br/Rj) concedida em 27/02/2018, na classe 43 sob a especificação *Serviço de confecção e distribuição diária de alimentos (refeições) [fornecimento de comida e bebida].;*
- Marca (nominativa) AMIGOS DO BEM INSTITUIÇÃO NACIONAL CONTRA A FOME E A MISÉRIA NO SERTÃO NORDESTINO, processo nº 900261145 do Titular Amigos Do Bem Instituição Nacional Contra A Fome E A Miséria (Br/Sp) concedida em 31/01/2017, na classe 45 sob a especificação *Organização de encontros religiosos; organização de encontros religiosos [assessoria, consultoria, informação]; assessoria, consultoria e informação na área de espiritualidade, auto-ajuda, e fortalecimento pessoal em assuntos de caráter subjetivo; assessoria, consultoria e informação na área de espiritualidade, auto-*

³⁷ BARBOSA, Denis Borges. *Tratado da Propriedade Intelectual*. Rio de Janeiro, Lumen Juris 2010, p. 406

³⁸ Disponível em <<https://busca.inpi.gov.br/pePI/servlet/LoginController?action=login>>

ajuda, e fortalecimento pessoal em assuntos de caráter subjetivo [assessoria, consultoria, informação]; assessoria, consultoria e informação sobre técnicas para desenvolver a criatividade pessoal; assessoria, consultoria e informação sobre técnicas para desenvolver a criatividade pessoal [assessoria, consultoria, informação]; assessoria, consultoria e informação sobre auto-ajuda; assessoria, consultoria e informação sobre auto-ajuda [assessoria, consultoria, informação]; assessoria, consultoria e informação sobre motivação e crescimento pessoal; assessoria, consultoria e informação sobre motivação e crescimento pessoal [assessoria, consultoria, informação]; assessoria, consultoria e informação na área de gerenciamento de tempo voltado para propósitos pessoais; assessoria, consultoria e informação na área de gerenciamento de tempo voltado para propósitos pessoais [assessoria, consultoria, informação]; assessoria, consultoria e informação na área de segurança e proteção à criança; assessoria, consultoria e informação na área de segurança e proteção à criança [assessoria, consultoria, informação]; organização de grupos de apoio; organização de grupos de apoio [assessoria, consultoria, informação]; serviços de lobby para fins que não sejam comerciais (ompi); serviços de lobby para fins que não sejam comerciais (ompi) [assessoria, consultoria, informação]. Serviços de caráter comunitário, filantrópico e beneficente, sem fins lucrativos, tendo por finalidade principal, dar amparo e assistência moral, social, espiritual, à saúde, e, material, a crianças e/ou pessoas carentes e/ou necessitadas, quer sócio, educacional e/ou economicamente, promovendo sua integração na sociedade, para o bem estar de todos, sem quaisquer formas de discriminação.;

- Marca (nominativa) CASA DA CRIANÇA COM CÂNCER, processo nº 820381870 do Titular Grupo De Apoio A Criança Com Câncer - Bahia (Br/Ba) concedida 28/02/2001, na classe 42 sob a especificação *Serviço de caráter filantrópico, comunitário e social.;*
- Marca (mista) AMIGO DO MEIO AMBIENTE CNDA, processo nº 901002062 do Titular Grupo W3 Network Assessoria Infovias Ltda (Br/Sp), 05/04/2011, na classe 42 sob a especificação *Pesquisa no campo de proteção ambiental [assessoria, consultoria]; consultoria em proteção ambiental [informação,*

assessoria, consultoria]; proteção ambiental (pesquisa no campo -)[assessoria, consultoria]..;

Nota-se que as marcas citadas possuem um caráter assistencial e filantrópico, dialogando diretamente com os interesses de algum setor popular. Sendo assim, comprova-se que o objetivo do titular detentor da marca pode ser mais do que meramente concorrencial.

Neste contexto, definimos a marca como um bem incorpóreo e sinal distintivo que visa garantir destaque à pessoa jurídica ou física da qual é titular de acordo com a finalidade a qual conste em seu registro.

7. A FUNÇÃO SOCIAL DA MARCA E OS MOVIMENTOS SOCIAIS

Corroborando todo o exposto anteriormente, é possível depreender que o registro de marcas, tendo por base a nova conceituação de marca realizada no tópico anterior é, pois, ferramenta apta à proteção e ao resguardo de movimentos sociais no Brasil.

Isto porque, dito de uma forma genérica, sendo os movimentos sociais o reflexo de setores sociais insatisfeitos com as políticas públicas estatais, tal onda popular pode ser interpretada enquanto representante do interesse público.

Sendo assim, a proteção conferida pelo registro de marcas seria uma espécie de “resguardo” aos quais tais movimentos poderiam se valer para terem seus interesses, de alguma forma, legitimados e protegidos contra os arbítrios da elite dominante (comandante do aparato estatal).

Neste sentido, evidencia-se que se a marca possui uma função social, a sociedade como um todo deve ser abrangida por essa funcionalidade, não apenas uma classe seleta a qual decide como se dará a questão da propriedade no país.

Além disso, tendo em vista que o conceito de função social da marca não possui uma definição doutrinária, não há qualquer proibição acerca da interpretação do referido instituto de forma a beneficiar os movimentos sociais.

Inclusive, muito pelo contrário, tendo em vista que tal interpretação apenas aproximaria o direito de sua função originária de refletir os anseios da população,

garantindo o direito constitucional da isonomia³⁹ e refletindo o que o parágrafo único do Art. 1º da Magna Carta dispõe: que todo poder emana do povo⁴⁰.

Sendo assim, um movimento social pode por bem ser titular de marca coletiva registrada, a qual, após passar pelo crivo do INPI terá a função de garantir ao titular uma comprovação de sua legalidade, visto que se enquadra nos requisitos legais de concessão e, portanto, não pode ser criminalizado.

Isto porque, os Arts. 122 e 124, III⁴¹ da Lei 9.279 dispõem o seguinte:

³⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

⁴⁰ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

⁴¹ Art. 124. Não são registráveis como marca:

I - brasão, armas, medalha, bandeira, emblema, distintivo e monumento oficiais, públicos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, bem como a respectiva designação, figura ou imitação;

II - letra, algarismo e data, isoladamente, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;

III - expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou idéia e sentimento dignos de respeito e veneração;

IV - designação ou sigla de entidade ou órgão público, quando não requerido o registro pela própria entidade ou órgão público;

V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos;

VI - sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;

VII - sinal ou expressão empregada apenas como meio de propaganda;

VIII - cores e suas denominações, salvo se dispostas ou combinadas de modo peculiar e distintivo;

IX - indicação geográfica, sua imitação suscetível de causar confusão ou sinal que possa falsamente induzir indicação geográfica;

X - sinal que induza a falsa indicação quanto à origem, procedência, natureza, qualidade ou utilidade do produto ou serviço a que a marca se destina;

XI - reprodução ou imitação de cunho oficial, regularmente adotada para garantia de padrão de qualquer gênero ou natureza;

XII - reprodução ou imitação de sinal que tenha sido registrado como marca coletiva ou de certificação por terceiro, observado o disposto no art. 154;

XIII - nome, prêmio ou símbolo de evento esportivo, artístico, cultural, social, político, econômico ou técnico, oficial ou oficialmente reconhecido, bem como a imitação suscetível de criar confusão, salvo quando autorizados pela autoridade competente ou entidade promotora do evento;

XIV - reprodução ou imitação de título, apólice, moeda e cédula da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, ou de país;

XV - nome civil ou sua assinatura, nome de família ou patronímico e imagem de terceiros, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores;

XVI - pseudônimo ou apelido notoriamente conhecidos, nome artístico singular ou coletivo, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores;

XVII - obra literária, artística ou científica, assim como os títulos que estejam protegidos pelo direito autoral e sejam suscetíveis de causar confusão ou associação, salvo com consentimento do autor ou titular;

XVIII - termo técnico usado na indústria, na ciência e na arte, que tenha relação com o produto ou serviço a distinguir;

XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;

XX - dualidade de marcas de um só titular para o mesmo produto ou serviço, salvo quando, no caso de marcas de mesma natureza, se revestirem de suficiente forma distintiva;

XXI - a forma necessária, comum ou vulgar do produto ou de acondicionamento, ou, ainda, aquela que não possa ser dissociada de efeito técnico;

XXII - objeto que estiver protegido por registro de desenho industrial de terceiro; e

XXIII - sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia.

*Art. 122. São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, **não compreendidos nas proibições legais.*** (grifei)

Art. 124. Não são registráveis como marca:

III - expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou idéia e sentimento dignos de respeito e veneração;
(grifei)

Com base em tais artigos, pela lógica, entendemos que se um Movimento Social possuir o registro de uma marca essa- que é o símbolo ideológico do movimento- não estará compreendida nas proibições legais, logo, pode ser um argumento à favor do fato de que os Movimentos Sociais se encontram dentro da lei.

Além disso, de acordo com o Art. 124, III da mesma lei, utilizando o mesmo raciocínio, entendemos que se o Movimento Social possui registro de marca, então tal movimento não ofende a moral ou os bons costumes, até porque estes são conceitos amplos e filosóficos, os quais não consistem o objeto do presente trabalho e careceriam de análise mais profunda.

Sendo assim, de acordo com esses dois artigos, concluímos que se um Movimento Social possui registro de marcas, então essa poderá ser uma ferramenta judicial à mais para a defesa caso sejam criminalizados.

Visando elucidar ainda mais, cumpre destacar que, no Brasil, os casos mais comuns decorrentes da judicialização dos conflitos sociais agrários, são aqueles que envolvem ocupação de terras, tais como esbulho possessório.

Utilizando como exemplo o Movimento Social sem Terra (MST), o qual é um dos mais conhecidos movimentos sociais brasileiros, foi realizada uma pesquisa jurisprudencial referente aos acórdãos do Supremo Tribunal Federal contendo o termo ‘MST’.

Nesta situação, foi selecionada ementa referente ao Mandado de Segurança número 32752, o qual teve julgamento em junho de 2015 com relatoria do Min. Celso de

Mello e que possuía como legitimado ativo a União e como legitimado passivo Bartolomeu Gragnano e outros participantes do movimento social. Analisemos a ementa:

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA – REFORMA AGRÁRIA – IMÓVEL RURAL – INVASÃO DA PROPRIEDADE POR TRABALHADORES RURAIS REUNIDOS EM MOVIMENTO SOCIAL ORGANIZADO – ESBULHOS POSSESSÓRIOS PRATICADOS, EM TRÊS (03) MOMENTOS DISTINTOS, MEDIANTE AÇÃO COLETIVA – PRÁTICA ILÍCITA DE VIOLAÇÃO POSSESSÓRIA QUE COMPROMETE A RACIONAL E ADEQUADA EXPLORAÇÃO DO IMÓVEL RURAL, APTA A AFASTAR A ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE – DESCABIMENTO DA DESAPROPRIAÇÃO-SANÇÃO (CF, ART. 184, “CAPUT”) – INVALIDAÇÃO DA DECLARAÇÃO EXPROPRIATÓRIA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – A prática ilícita do esbulho possessório que compromete a racional e adequada exploração do imóvel rural qualifica-se, em face do caráter extraordinário que decorre dessa anômala situação, como hipótese configuradora de força maior, constituindo, por efeito da incidência dessa circunstância excepcional, causa inibitória da válida edição do decreto presidencial consubstanciador da declaração expropriatória, por interesse social, para fins de reforma agrária, notadamente naqueles casos em que a direta e imediata ação predatória desenvolvida pelos invasores culmina por frustrar a própria realização da função social inerente à propriedade. Precedentes. – O esbulho possessório, além de qualificar-se como ilícito civil, também pode configurar situação revestida de tipicidade penal, caracterizando-se, desse modo, como ato criminoso (CP, art. 161, § 1º, II; Lei nº 4.947/66, art. 20). – A União Federal, mesmo tratando-se da execução e implementação do programa de reforma agrária, não está dispensada da obrigação, que é indeclinável, de respeitar, no desempenho de sua atividade de expropriação, por interesse social, os postulados constitucionais que, especialmente em tema de propriedade, protegem as pessoas e os indivíduos contra eventual expansão arbitrária do poder. Essa asserção – ao menos enquanto subsistir o sistema consagrado em nosso texto constitucional – impõe que se repudie qualquer medida que importe em arbitrária negação ou em injusto sacrifício do direito de propriedade, notadamente quando o Poder Público deparar-se com atos de espoliação ou de

violação possessória, ainda que tais atos sejam praticados por movimentos sociais organizados, como o MST. – A necessidade de observância do império da lei (“rule of law”) e a possibilidade de acesso à tutela jurisdicional do Estado – que configuram valores essenciais em uma sociedade democrática – devem representar o sopro inspirador da harmonia social, significando, por isso mesmo, um veto permanente a qualquer tipo de comportamento cuja motivação resulte do intuito deliberado de praticar atos inaceitáveis de violência e de ilicitude, como os atos de invasão da propriedade alheia e de desrespeito à autoridade das leis e à supremacia da Constituição da República perpetrados por movimentos sociais organizados, como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST). – O Supremo Tribunal Federal, em tema de reforma agrária (como em outro qualquer), não pode cancelar, jurisdicionalmente, atos e medidas que, perpetrados à margem da lei e do direito por movimentos sociais organizados, transgridem, comprometem e ofendem a integridade da ordem jurídica fundada em princípios e em valores consagrados pela própria Constituição da República. Precedentes. (grifei)

Tendo por base a ementa em questão, é possível verificar que trata-se de situação de esbulho possessório no qual a conduta de invasão de propriedade do MST é criminalizada, conforme os grifos.

No entanto, o ministro deixa de analisar a razão pela qual o movimento social existe, qual seja, a distribuição extremamente desigual de terras e riquezas em nosso país, fato que gera uma pobreza extrema e, em reação a esta, grupos se organizam com o objetivo de alterar o *status quo*.

Nesta situação, tais grupos caem no ciclo sem fim de ação, criminalização por suas ações e condenação por parte do Estado, sem nunca serem ouvidos ou levados em consideração pelo poder público – o qual, muitas vezes, detém as terras invadidas.

Sendo assim, com o objetivo de tentar de alguma forma romper esse ciclo vicioso de criminalização aos movimentos sociais – levando-se em consideração o caso em epígrafe – compreende-se que o movimento em questão (no caso, o MST) poderia se valer do registro de marcas para se defender da criminalização por parte do judiciário.

Isto porque, sabendo-se que a desigualdade de distribuição de terras e riquezas, bem como a pobreza extrema são fatos em nosso país para os quais o poder público se mantém inerte, ao registrar uma marca, o movimento social em questão possuiria um documento emitido pelo próprio ente Estatal reconhecendo sua existência.

Sendo assim, em situações de criminalização como aquela trazida na ementa, a defesa do movimento social pode alegar que o Poder Público não pode criminaliza-lo, uma vez que este conhecia sua existência e sua ideologia, vez que para que sua marca fosse concedida, um juízo de admissibilidade foi feito pelo ente autárquico.

No entanto, sabendo dos problemas sociais demandados pelo movimento, o Poder Público optou por permanecer inerte, situação a qual levou o movimento social em questão a se mobilizar com a finalidade de obter direitos os quais deveriam ser garantidos pelo Estado, porém não o eram.

Conclui-se, portanto, que o registro de marcas no Brasil pode auxiliar a proteger os movimentos sociais na medida em que seu registro confere a tal movimento uma presunção de legalidade expedida por autarquia vinculada ao executivo, ou seja, pelo próprio governo, podendo servir como defesa de movimentos eventualmente criminalizados tendo por base, especialmente, os Arts. 122 e 124, III da lei 9279/96.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz do exposto, conclui-se que, ainda que a lei 9.279/96 tenha sido criada pensando na proteção da marca em relação ao mercado concorrencial entende-se, por todo exposto, que a marca pode ter significação mais abrangente do que a finalidade até então imposta pela legislação citada.

Isto porque, sendo as marcas coletivas o retrato de um grupo, os movimentos sociais – os quais possuem histórico de criminalização – podem se valer do registro de marcas como um respaldo e prova à mais frente a eventual criminalização por determinados setores.

Tal fato se explica porque, sendo o registro de marca conferido pelo Instituto Nacional de Propriedade Intelectual – uma autarquia vinculada ao executivo – então depreende-se que o símbolo ideológico passou pelo crivo do próprio governo para sua concessão.

Além disso, de acordo com o Art. 122 e Art. 124, III da lei 9.279/96, tendo o registro de marca sido concedido ao Movimento Social, esse não poderá ser acusado de ferir a moral e os bons costumes (seja lá o que isso signifique) ou de figurar dentro das proibições legais, visto que, para que o registro fosse concedido, restou claro que o Movimento em questão não fere as proibições legais.

Conclui-se, portanto, que o registro de marcas pode ter uma função social muito mais abrangente do que aquela definida pela doutrina e abarcada pela legislação até então, sendo o presente trabalho apenas o embrião do potencial científico de abrangência das marcas.

Desta forma, resta claro que a propriedade industrial possui um potencial de pesquisa e de abrangência do interesse social extremamente vastos e que devem ser cada vez mais pesquisados e estimulados com a finalidade do Direito proteger e refletir os anseios da sociedade – a qual é, inclusive, a razão de existência do Direito em si- e não unicamente do mercado concorrencial capitalista, o qual representa setores restritos e privilegiados do empresariado, mas não o povo brasileiro.

BIBLIOGRAFIA

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales.** Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001, p.147

BAHIA, Flavia. **Direito constitucional: coleção descomplicando.** 3.ed. Pernambuco: Armador, 2017.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual.** Ed Lumen Juris, 2010. Página 19,

BARBOSA, Denis Borges. **Tratado da Propriedade Intelectual.** Rio de Janeiro, Lumen Juris 2010, p. 406

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo,** São Paulo. Ed. Atlas AS. 2015. P 20.

CARVALHO, Francisco José. **A função social do Direito e a efetividade das Normas Jurídicas.** Introdução ao Estudo do Direito. Carta Forense. 2011, p. 36.

CARVALHO, José Murilo de. **Os bestializados.** São Paulo: Companhia das Letras, 1997;

GOHN, Maria da Gloria, **500 Anos de Lutas Sociais no Brasil: movimentos sociais, ONGs e terceiro setor,** Ver. Mediações, Londrina, v.5, n. 1, p.13, jan/jun 2020.

GOMES, Orlando. **Direitos Reais,** 10a. edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1988, página 97/98

GOMES, Orlando. **Direitos Reais.** – 21ª edição – Rio de Janeiro: Forense, 2012. P-123.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do direito,** 32ª edição revista, Rio de Janeiro: Forense, 2002.

JELINEK, Rochelle. **O princípio da função social da propriedade e sua repercussão sobre o sistema do código civil.** Porto Alegre. 2006. Pág. 8

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1997

LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto. O município e o regime representativo no Brasil*. São Paulo: Alfa-Omega, 1975;

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MELUCCI, Alberto. (1989), *Um objetivo para os movimentos sociais?* Lua nova, n. 17.

MORAES, José Dinis de – *A Função Social da propriedade e a Constituição Federal de 1988*, São Paulo, Editora Malheiros, 1999.

OTERO, Cleber Sanfelici; SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. *A função social do direito nas atuais sociedades complexas: uma análise crítica a partir da diferenciação funcional sistêmica luhmanniana*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8597a6cfa74defcb>. Acesso em 19 ago, 2016, p.3.

PICOLOTTO, Everton Lazzaretti. *Movimentos Sociais: abordagens clássicas e contemporâneas*. Revista Eletrônica de Ciências Sociais (CSOnline), Ano i, Edição 2, novembro, 2007. Pág. 163.

RAMOS, André L. S. C. *Direito Empresarial esquematizado*. 6aed. São Paulo: Forense. 2016.p.173.

RÁO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991

REIS, Elisa Pereira. *O Estado Nacional como Ideologia: o caso brasileiro*, Estudos Históricos, vol. 1, n. 2, 1988, p. 187-203.

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. *Função Social Da Propriedade Privada – Notas Sobre A Sua Evolução Conceitual* - Themis, Fortaleza, Vs. 3, n. 2, p. 80. 2003.

ROSEMBERG, André. *A questão social é um caso de polícia”: da tragédia à farsa, uma ponte entre a Primeira República e o século XXI*, Revista Hydra, vol. 1, n. 2, agosto de 2016, pág. 9

SMELSER, Neil J. *A Sociologia da Vida Econômica*. Tradução de Miriam L. Moreira Leite. São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 1963.

SOUZA, Herbert José de (Betinho) *Como se faz Análise de Conjuntura*, Petrópolis/Vozes, 1984

TOURAINE. Alain. *Palavra e Sangue: Política e Sociedade na América Latina*. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 1989.